



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aos serviços públicos

Em cumprimento das disposições do artigo 8.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e em harmonia com as indicações recebidas da Direcção Geral do Tribunal de Contas, nenhum diploma ou despacho referente a pessoal, com excepção exclusiva dos de simples demissão ou exoneração, pode ser publicado no «Diário do Govêrno» sem alguma das seguintes menções:

- Da data do visto;
- Da data da anotação;
- De que não carece de visto ou anotação do Tribunal;
- De que o diploma vai ser submetido ao visto, quando se trate de nomeação ou colocação:
 - De autoridades civis;
 - De professores provisórios ou temporários;
 - De tesoureiros interinos ou seus propostos;
 - De pagadores e seus ajudantes.

Quando qualquer despacho não traga as indicações necessárias respeitantes ao visto será, pela Imprensa Nacional, devolvido à procedência, a fim de ser completado antes de inserto no «Diário do Govêrno».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 26:607, 26:608 e 26:609 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Misericórdia de Trancoso, da Irmandade das Almas, da freguesia de Armargem do Bispo, concelho de Sintra, e da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Vale de Remígio, concelho de Mortágua.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 26:610 — Confirma a cedência feita 'ao Liceu de Sá de Miranda, da cidade de Santarém, pelo decreto n.º 21:035, de uma das duas casas referidas no mesmo decreto mais próxima do dito Liceu, ficando o cessionário autorizado a aplicá-la à instalação da respectiva associação escolar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 26:611 — Aprova o regimento da Junta de Educação Nacional.

Modelo de diploma de engenheiro geógrafo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:607

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Trancoso, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

3 médicos (serviço gratuito).	
1 secretário	1.800\$00
1 enfermeiro	3.000\$00
1 enfermeira	3.000\$00
1 ajudante de enfermeiro	1.800\$00
1 ajudante de enfermeira	1.800\$00
1 criada	1.200\$00
1 porteiro	600\$00
1 jardineiro	600\$00
1 sacristão	72\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:608

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade das Almas da freguesia de Almargem do Bispo, concelho de Sintra, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 ministro do culto	240\$00
-------------------------------	---------

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:609

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1936 é aprovado o quadro do pessoal da

Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Vale de Remígio, concelho de Mortágua, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário 100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 26:610

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É confirmada a cedência feita ao Liceu de Sá de Miranda, da cidade de Santarém, pelo decreto n.º 21:036, de 30 de Março de 1932, de uma das duas casas referidas no mesmo decreto mais próxima do dito Liceu, ficando o cessionário autorizado a aplicá-la à instalação da respectiva associação escolar, sendo-lhe concedido o prazo de dois anos, contados desta data, para concluir tal instalação, e ficando sem efeito este decreto, sem qualquer indemnização ou restituição à entidade cessionária, se à casa cedida fôr dada aplicação ou destino diverso ou no caso de não ser aplicada, dentro do referido prazo, ao fim a que se destina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:611

Com fundamento na lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para todos os efeitos, o regimento da Junta Nacional da Educação, que faz parte integrante deste decreto-lei e vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Regimento da Junta Nacional da Educação

(J. N. E.)

TÍTULO I

Fins gerais

Artigo 1.º A Junta Nacional da Educação (J. N. E.), instituída pela lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, é um órgão técnico e consultivo que funciona junto do Ministro da Educação Nacional e tem por fim o estudo dos problemas relativos à formação do carácter, ao ensino e à cultura do cidadão português, a par do desenvolvimento integral da sua capacidade física.

Art. 2.º O Conselho Permanente da Acção Educativa (C. P. A. E.), instituído pela mesma lei n.º 1:941, é um órgão executivo que tem por fim assegurar, através da hierarquia, a unidade e continuidade da acção do Ministério da Educação Nacional, e pertence-lhe também uma função de consulta.

TÍTULO II

Organização

Art. 3.º A J. N. E. é nomeada pelo Ministro, para um período normal de três anos, e a escolha deve recair em individualidades ou instituições que hajam dado provas de capacidade em qualquer dos problemas que interessam à educação nacional.

§ 1.º O Ministro da Educação Nacional escolherá para presidente da J. N. E. uma individualidade que haja dado relevante prova de interesse pela educação da juventude.

§ 2.º As nomeações para as vacaturas que ocorrerem durante o triénio entendem-se válidas até ao termo dêste.

§ 3.º A J. N. E. pode ser renovada, no todo ou em parte, em qualquer momento.

Art. 4.º A J. N. E. é constituída pelas seguintes secções:

- 1.ª Educação moral e física;
- 2.ª Ensino primário;
- 3.ª Ensino secundário;
- 4.ª Ensino superior;
- 5.ª Ensino técnico;
- 6.ª Belas artes;
- 7.ª Alta cultura.

§ 1.º A 1.ª secção é dividida nas seguintes sub-secções:

- 1.ª Educação moral e cívica;
- 2.ª Educação física e pre-militar.

§ 2.º A 5.ª secção é dividida nas seguintes sub-secções:

- 1.ª Ensino técnico profissional;
- 2.ª Ensino técnico médio;
- 3.ª Ensino técnico superior;
- 4.ª Ensino artístico.

§ 3.º A 6.ª secção é dividida nas seguintes sub-secções:

- 1.ª Artes plásticas, museus e monumentos;
- 2.ª Antiguidades, excavações e numismática;
- 3.ª Música, arte cénica e canto coral;
- 4.ª Literatura, bibliotecas e arquivos.

§ 4.º A 7.ª secção é dividida nas seguintes sub-secções:

- 1.ª Investigação científica;
- 2.ª Relações culturais.